



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº 001/2023 – CCL/PMB

Processo Administrativo nº: 1.298/2023 – PMB

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS.

Recorrente: MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e edital, em face do resultado do julgamento de habilitação da Concorrência nº 001/2023, cujo qual fora publicado no dia 09/06/2023 no sítio eletrônico do município de Barreirinhas – MA e que consta nos autos do processo em epígrafe.

Após a análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes da Concorrência nº 001/2023, destaca-se que foi declarada **habilitada** a empresa **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **inabilitadas** as empresas **MIX GESTÃO, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA** e **T C L RABELO COELHO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**.

Ademais, os procedimentos inerentes a interposição de recurso encontram-se dispostos no item 10 do instrumento convocatório da Concorrência nº 001/2023, senão vejamos:

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS 10.1. Dos atos da administração decorrentes da aplicação deste Edital cabem: 10.2. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de: a) Habilitação ou inabilitação do licitante; b) Julgamento das propostas; c) Anulação ou revogação da licitação. 10.3. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; 10.4. Pedido de reconsideração de decisão nos termos do artigo 109, III, da Lei Federal nº 8.666/93.; 10.5. O recurso será protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA, dirigido a Presidente da Comissão, que após Notificação aos demais licitantes e cumprido o prazo estabelecido no § 3º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, se manifestará, submetendo o Recurso à decisão da Autoridade Competente. 10.5.1. Os Recursos da Habilitação e Julgamento das Propostas terão efeito suspensivo. Nesse caso, a validade da Proposta será prorrogada pelo período recursal estabelecido na lei. 10.5.2. A intimação dos atos referentes à habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, rescisão do contrato ou suspensão temporária, será feita mediante publicação na imprensa oficial. 10.5.3. Se presentes todos os prepostos dos licitantes na sessão em que for divulgado o julgamento da habilitação e da proposta, a intimação do ato será feita diretamente aos interessados e lavrada a ata.

Por outro lado, na Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de recursos encontra guarida no art. 109, I, §4º. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, as recorrentes atenderam aos requisitos de admissibilidade, considerando que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram comunicadas as empresas sobre as interposições de recursos administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, no entanto, que não houve apresentação de contrarrazões.

Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos dos recursos interpostos.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

Em síntese, a recorrente afirma que foram atendidos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, tendo em vista que conforme atestados e certidões de acervos técnicos apresentados. Vejamos:

(...) Ocorre que tal motivação de Inabilitação não deve prosperar.

A empresa Recorrente conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestados tendo como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Engenheiro Janderson de Albuquerque Freire, CREA 1 1 1 6685027MA este indicado no certame em apreço, na qualidade de responsável técnico. Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional):

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL "Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." A Licitante/Recorrente, demonstra através dos acervos apresentados que possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame. A recorrente apresentou para cumprir fins de capacidade técnica profissional atestados devidamente registrados no CREA, de seu responsável técnico referente aos itens de maior relevância.

Observem um dos atestados apresentado pelo empresa Recorrente:

No que diz respeito ao item a) Regularização de subleito - 1 10.000m2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

Observem que no atestado apresentado pela empresa Recorrente, consta conformação geométrica de Plataforma, que são serviços similares, a empresa Recorrente apresenta 480.000m² de serviços executados.

Existem Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

O que se verifica no caso em questão trata-se de nomenclaturas diferentes para serviços iguais, e por amor ao debate, convém apresentar o conceito de Regularização do Subleito que é a denominação tradicional para as operações necessárias à obtenção de um leito "conformado" para receber um pavimento, devendo ser executada sob toda a área a ser pavimentada.

Ao analisamos o escopo dos serviços, os tem de maior relevância se restringem a serviços executados pela empresa Recorrente em serviços confluentes ao objeto da concorrência, entretanto, por questões de nomenclaturas diferentes, uma vez que são serviços similares no que toca a complexidade de execução.

Desta forma se analisarmos os atestados do profissional apresentado atende os itens de maior relevância, conforme art. 30, da lei 8.666/93

Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica de serviços não relevantes, configura uma exigência editalícia restritiva de competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. 1 da Lei 8.666/93.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. E, tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela recorrente. Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame -notadamente no envelope 01 (um) - que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame. Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado pelo mestre Hely Lopes Meirelles 1 :

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes . "

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e

a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se no Relatório de Análise e Julgamento de Habilitação, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroverso e atende todas as exigências legais. A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto. No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995), cujo teor, é o seguinte: "Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes".

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, já que demonstrado que a empresa Recorrente atendeu a exigência de maior relevância alínea "a" - Item: 6.1.4.2 no edital, em até 3003 a mais do que requerido, desta forma, pelo que então, passamos a pedir.

Ante o exposto, a recorrente requer o provimento do recurso e, conseqüentemente, a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada no certame.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS APRESENTADOS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Concorrência nº 001/2023, Lei Federal nº 8.666/1993, bem como normas correlatas, o qual está em consonância com o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Assim, em obediência a legislação que rege o referido certame, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que apreciam as argumentações elaboradas pela recorrente.

Antes de tratar das razões recursais trazidas à baila pelas recorrentes, destaca-se que os requisitos de qualificação técnica encontram previsão no final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, o qual dispõe que nas contratações somente será abordado as **“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Assim, depreende-se da leitura do artigo constitucional que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, com o intuito de possibilitar que a Administração verifique o licitante tenha a expertise necessária para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Sobre o assunto, é consolidada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme julgados a seguir expostos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão nº 450/2008 – Plenário

A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 32/2003-Primeira Câmara

Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005-Plenário

Destarte, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, deve a Administração Pública estabelecer os parâmetros mínimos e compatíveis com o objeto licitado, com o objetivo de assegurar o maior número de interessados, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, é como prevê o edital da Concorrência nº 001/2023, que estabeleceu os requisitos necessários para comprovação da qualificação técnica no item 6.1.4 do edital. Vejamos:

6.1.4. Da Qualificação Técnica: 6.1.4.1. Registro ou Inscrição da licitante e do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura - CAU, da região sede da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação. 6.1.4.1.1. Quando a empresa for registrada fora do Estado do Maranhão, caso vencedor, deverá apresentar o visto do CREA/MA ou CAU/MA, antes da assinatura do contrato.

6.1.4.2. Capacidade Técnico-Operacional: Para atendimento à qualificação técnico-operacional, a licitante deverá apresentar Atestados de Capacidade Técnicas compatíveis com o objeto da licitação/contratação que comprovem que o licitante esteja ou tenha executado para pessoas jurídicas de direito público ou privadas, as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO a seguir: Alineas Descrição do Serviço Qtd a Comprovar a) Regularização de subleito 110.000 m² b) Compactação de aterro a 100% do proctor normal 32.450 m³ c) Escavação e carga de material de jazida 32.450 m³ 6.1.4.2.1. É permitido o somatório de atestados para compor as parcelas de maior relevância quanto sua quantidade.

6.1.4.3 Qualificação técnico-profissional: Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, ENGENHEIRO(S) CIVIL(S) ou ARQUITETOS(S) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU detentor(res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado serviços compatíveis com o objeto licitado para pessoas jurídicas de direito público ou privada, devendo ser comprovada as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO a seguir: Alineas Descrição do Serviço Qtd a Comprovar a) Regularização de subleito 110.000 m² b) Compactação de aterro a 100% do proctor normal 32.450 m³ c) Escavação e carga de material de jazida 32.450 m³ 6.1.4.4 Atestados de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação, não terão validade, devendo ser apresentados exclusivamente atestado(s) de atividade: EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇOS com sua (s) CAT'S' assim expressamente tipificada(s) em seu nível de atuação.

6.1.4.5 As exigências de quantidades mínimas fazem-se necessárias em função da complexidade e expressividade do serviço/obra que não pode prescindir da atuação de profissionais com comprovada experiência para os serviços de maior relevância. 6.1.4.6 A exigência de atestado de capacidade técnica da empresa faz-se necessária em função da complexidade e expressividade da obra que não pode prescindir da atuação de profissionais com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

comprovada experiência para os serviços de maior relevância além do respaldo da qualificação técnica da empresa licitante com a finalidade de assegurar que a futura contratada tenha capacidade técnico-operacional para executar os serviços/obras. 6.1.4.7. A comprovação do vínculo de que trata o item anterior, deverá ser feita através de: 6.1.4.7.1. Apresentação de cópia autenticada da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), juntamente com a relação de trabalhadores constantes no arquivo (SEFIP), do mês de referência anterior ao da licitação, na qual deverá constar o nome do responsável técnico ou carteira de trabalho ou ficha do empregado, quando se tratar de empregado da empresa, ou outro meio que comprove o vínculo empregatício, permitida a comprovação do vínculo através de contrato de prestação de serviço. 6.1.4.7.2. Cópia do contrato social ou outro equivalente, quando se tratar de sócio da empresa. 6.1.4.8. Os profissionais apresentados só poderão ser substituídos em casos excepcionais, por outros de currículos/experiências equivalentes ou superiores, mediante justificativa e/ou solicitação prévia da licitante, que poderá ser aceita ou não a sua substituição pela Administração. A comprovação de currículo deverá ser feita com a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA. 6.1.4.9. A substituição do responsável técnico sem a prévia anuência da fiscalização constitui infração de natureza grave conforme Tabela 01 do Item Sanções Administrativas. 6.1.4.10. Em caso de futura disponibilidade do profissional, a licitante deverá apresentar declaração formal, assinada pelo referido profissional, da qual deverá constar nome completo e número do CREA ou CAU do profissional, informando que este irá integrar o corpo técnico da licitante caso esta seja declarada vencedora do certame, acompanhada da Declaração de Anuência ou Concordância (Anexo V) juntamente com a declaração, deverão ser apresentados os documentos que comprovem a qualificação disposta acima. 6.1.4.11. A licitante deverá apresentar Declaração formal de que disponibilizará estrutura operacional adequado ao perfeito cumprimento do objeto da licitação. 6.1.4.12. A licitante deverá apresentar Declaração contendo a indicação do responsável técnico (Anexo IV), que atuará como Coordenador Geral e Responsável Técnico pela execução dos serviços junto à CONTRATANTE, para responder pelas atividades técnicas descritas no Projeto Básico, durante todo o período do contrato. 6.1.4.13. Declaração formal e expressa da licitante informando que disponibilizará Equipe Técnica de Apoio à execução dos serviços, com a indicação nominal, qualificação e número do registro ou inscrição nas respectivas entidades profissionais competentes (Anexo VI). 6.1.4.14. É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas.

Não obstante, é de praxe na doutrina e jurisprudência dividir a qualificação técnica em duas espécies. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

De início é fundamental deixar claro como se dá a qualificação técnico – profissional. No caso dos Engenheiros Civis, é sabido que o acervo técnico do profissional é a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida na área que exerce, compatível com as suas atribuições, devendo ser registrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA competente, de acordo com o art. 47 da Resolução CONFEA nº 1025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Destarte, é por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT que se certifica que as obras ou serviços técnicos constituem o acervo técnico do profissional, comprovando dessa forma, sua aptidão técnica no mercado de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

Para melhor entendimento, é necessário invocar o art. 30, I da Lei nº 8.666/93. Vejamos o que dispõe o normativo citado sobre a capacidade técnica – profissional.

Art. 30 – (...) Omissis.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (sem grifos no original).

Nota-se que o dispositivo acima trata do responsável técnico, o qual deverá no momento da proposta, além de integrar os quadros da empresa, comprovar a anterior execução de obra ou serviços de características semelhantes ao licitado.

Por conseguinte, seguindo o mesmo entendimento, o art. 48 da Resolução CONFEA nº 1025/09 estabelece que a capacidade técnica – profissional de uma empresa é representada pelo acervo técnico dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em sendo essa definição, a recorrente comprovou tal capacidade conforme acervo técnico do responsável técnico da empresa, juntado aos documentos de habilitação.

Já a capacidade técnica – operacional é definida como a estrutura que a empresa possui para realizar empreendimentos (equipamentos, equipe técnica etc.), **devendo ser comprovada por meio de experiência em contratos de obras similares ao objeto licitado.** Logo, a capacidade técnica operacional se constitui na habilidade da empresa em administrar bens e recursos para realização satisfatória de qualquer empreendimento.

Ademais, com intuito de um melhor esclarecimento acerca da qualificação técnica-operacional, é importante trazer à baila o que dispõe a Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (sem grifos no original).

Consubstanciado no que expõe o dispositivo acima, afirma-se que a comprovação da capacidade técnica – operacional, quando demandada, deverá ser avaliada mediante o registro da licitante junto ao CREA e atestado de capacidade técnica emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Não obstante, obrigar que os atestados apresentados sejam iguais ao objeto do edital, estaria a Administração restringindo a competitividade do certame e, conseqüentemente, violando os princípios que regem as licitações, bastando a compatibilidade dos serviços prestados constantes no atestado e o objeto da licitação.



Na situação em apreço, a empresa **MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI** afirma que cumpriu com as exigências de capacidade técnica operacional exigida no item 6.1.4.2 do edital, bem como a qualificação técnico profissional exigida no item 6.1.4.3 do edital.

Diante do argumento apresentado no recurso a Comissão de Licitação realizou uma nova análise dos documentos de habilitação apresentado e constatou que a recorrente cumpriu todos os requisitos de habilitação técnica exigida no edital.

Logo, entende-se, conforme manifestação do Setor de Engenharia, que as alegações invocadas pela empresa **MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, acerca do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, são **procedentes, visto que apresentou atestados de capacidade técnica da empresa e certidão de acervo técnico do profissional, comprovando a execução dos serviços da parcela de maior relevância citada, razão pela qual é devida a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada no certame.**

Cumpra mencionar que uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao a comissão, tomar decisões ao arpejo das normas editalícias, restariam violados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade.

Sobre o assunto, cumpre mencionar o pensamento do Professor Marçal Justen Filho, senão vejamos:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.(Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 2018.)."(grifado)

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Dessa forma, inabilitar a Recorrente que apresentou documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, acarretaria em ilegalidades na condução do certame e, na conseqüente violação aos princípios já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, no tocante as contratações públicas.

Importante, ressaltar que a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
Coordenação Central de Licitação – CCL

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo recorrente, uma vez que o mesmo, conforme manifestação do Setor de Engenharia, apresentou os documentos exigidos em relação a qualificação técnica, motivo pelo qual será considerado habilitado no certame.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **MIX GESTÃO CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, para no mérito **DAR PROVIMENTO** nos pedidos invocados, **em razão dos argumentos expostos suscitarem a necessidade de reconsideração da decisão, tornando a recorrente HABILITADA na Concorrência nº 001/2023.**

Barreirinhas (MA), 21 de julho de 2023.

Áquilas Conceição Martins
Presidente da CCL

Romário Silva Costa
Membro da CCL

Evaldo Aguiar Costa
Membro da CCL